

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.017.948/91-07

Sessão de: 11 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.664

Recurso nº: 75.007 - PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIO DE 1987

Recorrente: CAMPEAO COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFE LTDA

Recorrida: DRF em VITORIA - ES

MMRSR

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso não provido.

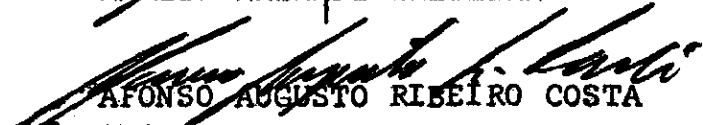
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMPEAO COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFE LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

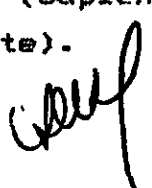
Sala das Sessões em 11 de agosto de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELAUNQUE - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM  - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSE GERALDO ROSA (Suplente convocado) E JOSE DO NASCIMENTO DIAS (Ausente justificadamente).



Processo nº: 10783.017.948/91-07

Acórdão nº: 105-7.664

Recurso nº: 75.007

Recorrente: CAMPEAO COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFE LTDA

R E L A T O R I O

CAMPEAO COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFE LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 25/26, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01.

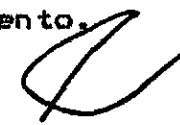
Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra a e parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70 e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou o lançamento procedente em parte.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 29, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (Nº 10783.017947/91-36) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o Número 103.705 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 11/08/93, não logrou provimento.

E o relatório.



Processo nº: 10783.017.948/91-07

Acórdão nº: 105-7.664

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

BRASILIA (DF), 11 de agosto de 1993


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR